



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909138/2012-07
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.822 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Embargante EDIC-DEVAT08-VR
Interessado 3M DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL MANIFESTA.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 66, do Anexo II do Ricarf, cabe o acolhimento dos embargos como inominados.

IRRF. ROYALTIES. PDTI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

O crédito decorrente de incentivo fiscal decorre da sua extrafiscalidade, regulado por lei própria, que não prevê a sua atualização pela taxa Selic. Assim, não cabe a sua atualização, como pleiteia o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, conhecer dos Embargos Inominados e dar provimento, com efeitos infringentes, para sanar o erro manifesto apontado no Acórdão nº nº 1402-004.151, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que negavam provimento aos Embargos. A Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EDIC-DEVAT08-VR, em face de decisão exarada na sessão plenária de 17/10/2019, por esta Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-004.151**, em dar provimento ao mesmo, por unanimidade, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. IRRF. ROYALTIES. PDTI.

Demonstrado nos autos pela recorrente que teria o direito – no caso, faltava a Portaria MCT com vigência no período em questão – cabe o seu direito pleiteado.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Os embargos declaratórios, titulados como *despacho de encaminhamento* (fl. 172) já foram objeto de análise prévia e admitidos preliminarmente (despacho de admissibilidade – fls.174/176), em relação:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, acolho os embargos como inominados para nova manifestação do Colegiado sobre a incidência ou não da correção pela SELIC sobre os valores a restituir, quando procedentes.

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade preliminar e prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao item previamente admitido:

A unidade preparadora, por seu turno, questiona a aplicação da correção dos valores a serem restituídos, invocando como argumento Norma de Execução CODAC nº 02/2008. Seguem os termos da manifestação:

"Após verificações realizadas no presente processo, verificou-se, s.m.j., que a natureza do direito creditório pleiteado pela interessada (e ora reconhecido pelo Acórdão do CARF) é de incentivo fiscal (oriundo do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI) e não de Pagamento Indevido ou A Maior- PGIM. Em razão disto, no Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Norma de Execução CODAC nº 02/2008, datada de 08/02/2008, há orientação expressa (em negrito) de que "Não cabe correção monetária nem juros SELIC, por falta de previsão legal, na restituição de crédito decorrente deste incentivo, por se tratar de um benefício fiscal, não caracterizando a ocorrência de repetição de indébito".

Em suma, a manifestante solicita esclarecimento do CARF quanto à incidência ou não da SELIC sobre os valores a serem restituídos.

No exprimir do Despacho de Admissibilidade preliminar e prévio a respeito deste item:

Vejo que assiste razão à unidade preparadora.

No que se refere à incidência da SELIC sobre os valores a serem restituídos, objeto do pedido da contribuinte no recurso voluntário apresentado, constata-se a ocorrência de lapso manifesto, haja vista a decisão ter silenciado sobre o pedido formulado.

Considerando-se a informação prestada pela unidade preparadora acerca da existência de ato normativo interno da RFB que veda a correção pela SELIC de valores a restituir decorrentes de benefício fiscal, como é o caso em exame, urge que o Colegiado se posicione expressamente sobre a incidência ou não da correção, conforme solicitação do órgão de origem.

Registre-se que este Presidente da Turma julgadora, em função do relevo dos questionamentos levantados, assume como de sua autoria os embargos, recebendo-os como inominados, nos termos do art. 66 do anexo II do RICARF.

Assim, pelo exposto, restou demonstrada a ocorrência de lapso manifesto a ser reparado pelo colegiado para nova

manifestação quanto à incidência ou não da correção pela SELIC sobre os valores a restituir, quando procedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão parcial prévia pela presidência deste colegiado, pelo qual acompanho, com base no mesmo art. 66 do anexo II do Ricarf, ou seja, há uma inexatidão material latente no decidido.

Assim, a discussão central nos autos no momento, após a oposição dos embargos, se restringe a incidência ou não da taxa Selic nos casos de restituição envolvendo programas de desenvolvimento tecnológico industrial (PDTI).

Quando da apreciação da matéria no acórdão embargado, não se atentou para a peculiaridade inerente à matéria, tratando o caso como repetição de indébito, como sói acontecer na esmagadora maioria dos julgamentos. A embargante, unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil atentou à existência de normas que regulam a matéria, que há falta de previsão legal na restituição de crédito decorrente deste tipo de incentivo.

Nas suas palavras:

A unidade preparadora, por seu turno, questiona a aplicação da correção dos valores a serem restituídos, invocando como argumento Norma de Execução CODAC nº 02/2008. Seguem os termos da manifestação:

"Após verificações realizadas no presente processo, verificou-se, s.m.j., que a natureza do direito creditório pleiteado pela interessada (e ora reconhecido pelo Acórdão do CARF) é de incentivo fiscal (oriundo do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI) e não de Pagamento Indevido ou A Maior- PGIM. Em razão disto, no Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Norma de Execução CODAC nº 02/2008, datada de 08/02/2008, há orientação expressa (em negrito) de que "Não cabe correção monetária nem juros SELIC, por falta de previsão legal, na restituição de crédito decorrente deste incentivo, por se tratar de um

benefício fiscal, não caracterizando a ocorrência de repetição de indébito¹".

Destarte, entendo que cabe um maior aprofundamento da matéria.

Conforme pesquisas, tal questão já foi apreciada no âmbito no CARF, em momentos bem esparsos, com alguns julgados dando razão ao pleito do contribuinte. Eis os que localizei:

- acórdão 104-23.298 – sessão de 25/07/2008, da Quarta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1999

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, devem ter seus valores preservados até a efetiva restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01 de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Recurso provido.

- acórdão 2802-002.116 – sessão de 19/02/2013, da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento.

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os créditos tributários dos sujeitos passivos,

inclusive os decorrentes da restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, devem ter seus valores preservados até a efetiva restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01 de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Recurso Provido.

Tais decisões (além de outras, como do próprio contribuinte dos autos (acórdão 2201-002.711 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – sessão de 08/12/2015)) acima equiparam o pagamento de PDTI como restituição, equivalendo como tributo pago maior pelo contribuinte, cabendo nestas circunstâncias, a correção monetária pela Selic.

Contudo, em análise detalhada desta matéria, encontrável no acórdão 9202-002.881 – 2ª Turma da CSRF, sessão de 11/09/2013, nas palavras do i. conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que redigiu o voto, vencido (e não apreciado), por conta que a maioria entendeu em não admitir o recurso especial.

No seu voto, tece uma análise da matéria que entendi bem completa da matéria.

Simplificando e resumindo toda a sua análise:

- o incentivo fiscal estava previsto na lei nº 8.661/93, a qual estipulava um crédito de trinta por cento sobre os valores pagos a título de IRRF;

- incentivos fiscais são créditos escriturais (diferentemente da repetição do indébito);

- STJ, através da sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) já se posicionou no sentido de que, por ausência de previsão legal, a correção monetária não incide sobre créditos escriturais, ressalvada na hipótese de resistência ilegítima pelo ente estatal fiscal¹;

¹ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado,

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José

- assim, só por recusa injustificada ao aproveitamento do crédito escritural, caberia a sua correção monetária;

No caso dos autos, não vislumbrei nenhuma recusa injustificada – o trâmite do litígio administrativo decorreu de questão comprobatória, a qual o contribuinte só elidiu em definitivo em recurso voluntário, quando lhe foi concedido o mérito.

Assim, em reflexão ao tema, após pesquisas, entendo que não cabe equiparar o crédito de IRRF dos autos com pagamento indevido/indébito tributário (que ensejaria correção monetária pela Selic, prevista em lei – art. 4º do art. 39 da lei nº 9.250/1995²).

A lei nº 8.661/1993, que previa o crédito em discussão nos autos (30% sobre os valores pagãos a título de IRRF decorrente de pagamentos de *royalties* a beneficiários no exterior), em nenhum momento determinou a sua atualização.

O crédito em questão, de incentivo fiscal, não decorre da relação jurídica tributária, e sim da sua extrafiscalidade, ou seja, renúncia fiscal para fomentar atividade econômica específica, devendo ser inteiramente regulada pela lei que a instituiu.

Para fazer jus a este benefício, o contribuinte deve preencher todos os requisitos enumerados pela lei, pelo que deve ser concedido nos exatos limites previstos na lei que o concedeu.

Isto difere em muito do pagamento indevido, no qual o Fisco passa a ser devedor do contribuinte quanto à quantia paga erroneamente, tendo a lei regulado a atualização desse valor pela Selic. Não cabe aqui, como fazem alguns acórdãos, se valer de analogia ou questão principiológica, como se vê nos fundamentos em algumas decisões que defendem este ponto de vista.

Assim, há uma renúncia fiscal, tratada como crédito pela operacionalização similar aos procedimentos de restituição e compensação, mas continua sendo renúncia fiscal. Mesmo raciocínio pode ser empregado na sistemática de cálculo de IRPJ, onde o prejuízo acumulado aos longos dos anos calendários implica em diminuição ou anulação do imposto a ser pago, e nem por isso sofre atualização pela Selic.

Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

² Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ou seja, se trata de um benefício fiscal, recebendo regulamentação própria especificada em lei, que não previu a sua atualização. Não pode ultrapassar os limites especificados na lei concessora.

Em suma, renúncia fiscal não é restituição, e sim concessão de benefício. Não seria possível restituir ao contribuinte o que sempre foi do Erário.

Com isso, entendo que no que concerne o pleito do contribuinte da incidência da Selic sobre os valores pleiteados, deva ser negado provimento.

Com isto, VOTO no sentido de que o *decisum* (parte dispositiva da decisão) deve ser modificado de:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Para:

Por dar provimento parcial ao pleito, concedendo o mérito, sem incidência da correção monetária, nos termos do exposto acima.

Assim, com estas ponderações, tomo conhecimento aos Embargos Inominados no que tange ao item especificado acima, e DOU provimento, com efeitos infringentes, para sanar o erro manifesto apontado no Acórdão nº nº 1402-004.151.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

Declaração de Voto

Conselheira: Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Apresento a presente declaração de voto por, respeitosamente, divergir dos fundamentos utilizados pelo conselheiro relator tanto em relação ao conhecimento dos embargos como em relação ao mérito, conforme razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, verifica-se que, no caso dos autos, não é cabível a interposição de embargos inominados. Vejamos o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que disciplina tais embargos:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Do texto supra transcrito constata-se que, no caso de embargos inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após a edição do referido decreto, que em seu artigo 67 determina as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento do Colegiado para a correção de tais pontos.

No caso em questão, no entanto, não há que se falar em lapso manifesto como constou do despacho de admissibilidade. O máximo que se poderia alegar é tratar-se de omissão decisão recorrida quanto a aplicação ou não da SELIC. O próprio despacho de admissibilidade, embora mencione se tratar de lapso manifesto reconhece que, na hipótese dos autos, o que ocorreu foi uma omissão. Confira-se:

Vejo que assiste razão à unidade preparadora.

No que se refere à incidência da SELIC sobre os valores a serem restituídos, objeto do pedido da contribuinte no recurso voluntário apresentado, constata-se a ocorrência de lapso manifesto, haja vista a decisão ter silenciado sobre o pedido formulado.

Considerando-se a informação prestada pela unidade preparadora acerca da existência de ato normativo interno da RFB que veda a correção pela SELIC de valores a restituir decorrentes de benefício fiscal, como é o caso em exame, urge que o Colegiado se posicione expressamente sobre a incidência ou não da correção, conforme solicitação do órgão de origem.

Registre-se que este Presidente da Turma julgadora, em função do relevo dos questionamentos levantados, assume como de sua autoria os embargos, recebendo-os como inominados, nos termos do art. 66 do anexo II do RICARF.

Assim, pelo exposto, restou demonstrada a ocorrência de lapso manifesto a ser reparado pelo colegiado para nova manifestação quanto à incidência ou não da correção pela SELIC sobre os valores a restituir, quando procedentes. (grifamos)

Todavia, no caso dos autos, não há que sequer que se falar em omissão, pois a Recorrente abordou, expressamente, a necessidade de aplicação da SELIC, conforme se verifica pelo item 33 da peça recursal abaixo transcrita:

33. É importante lembrar que os valores de IRRF a serem restituídos nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661/96, devem ser corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento do imposto até a sua restituição, conforme já decidido por esse E. CARF em outros processos da ora Recorrente:

*PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI).
INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES.
RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.
Devem incidir sobre os créditos tributários dos
sujeitos passivos, decorrentes da devolução de
Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores
remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou
domiciliados no exterior, a título de pagamento de
royalties e vinculados a contratos de transferência de
tecnologia, averbados no Instituto Nacional de
Propriedade Industrial, a partir de 01 de janeiro de
1996, os juros equivalentes à taxa SELIC,
acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da
restituição e de um por cento relativamente ao mês
em que a restituição for efetivada. (Acórdão nº 2201-
002.711, sessão de 08/12/2015).*

Sendo assim, se o acórdão deu provimento ao pedido da Recorrente reconheceu por preclusão lógica que o provimento se deu nos termos do pedido. Eventual inconformismo quanto ao que restou decidido deveria ter sido questionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por meio de embargos declaratórios (para efeito de prequestionamento da matéria) e, posteriormente, interposição de Recurso Especial.

Conforme decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães no Recurso Especial nº 1.435.045/SP:

ERRO DE JULGAMENTO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. EVENTUAL INEXATIDÃO MATERIAL IMPASSÍVEL DE CORREÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU SE O PROCESSO JÁ PASSOU POR DOIS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1 No caso tratado nos autos nem de longe se pode dizer que a não inclusão no montante indenizável do valor correspondente a um sétimo imóvel, diverso e além daqueles seis outros declarados na sentença, confirmada que foi em dois Tribunais, como expropriados de modo a formar um todo maior, configura o erro material de que trata a exceção à regra geral do princípio da invariabilidade da decisão.

2 Se nem mesmo os expropriados perceberam a omissão de que agora reclamam quando cientes da sentença, passando-se mais de dezesseis anos depois do trânsito em julgado do "decisum" que foi reexaminado pelo Tribunal Federal de Recursos em 04/06/76 e pelo Supremo Tribunal Federal em 20/10/81, incabível falar-se no erro material de que cuidava o art. 285 do estatuto processual vigente em 1966, hoje tratado no inciso I do art. 463 do Código.

3. Se o suposto equívoco não restou visível "ictu oculi" como exige a doutrina e mesmo a jurisprudência não pode ser conceituado como mero erro material.

4. A conclusão que se chega é que o d. Magistrado baseou-se no laudo pericial que avaliou seis imóveis componentes do todo maior, sendo que nesse aspecto não houve qualquer insurgência dos expropriados na ocasião. Lavrada a sentença com convicção formada sobre aquele laudo, não se pode afirmar que houve erro material e sim, ao que parece, erro de julgamento.

5. O defeito poderia ter sido corrigido na época se os expropriados tivessem sido diligentes e atentado para o que dispunha o art. 285 do Código de Processo Civil de 1939 no seguinte teor: "as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo existentes na sentença, poderão ser corrigidas por despacho, ex officio ou a requerimento de qualquer das partes".

6. Os expropriados ou não perceberam que a indenização não incluía um sétimo imóvel (e por isso não se pode sequer supor que a sentença contivesse um erro detectável "primo ictu oculi"), ou, se perceberam, foram relapsos ou omissos diante da regra benevolente do art. 285 do estatuto processual então vigente.

7. É evidente que o suposto erro contido na sentença de 1ª instância, erro de julgamento e não mera inexatidão material, restou coberto pelo manto da coisa julgada porque o tema não foi agitado perante os Tribunais Superiores.

8. Mesmo que se tratasse de erro material, de inexatidão material, é impossível seu conserto pelo Juízo de 1º grau se o processo já passou por dois Tribunais Superiores e se encontra em fase de execução. A propósito pode-se colacionar o comentário do inigualável Pontes de Miranda: "as inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o decisum na primeira ou na superior instância... o juiz da primeira instância não pode tocar no acórdão que confirmou ou reformou sua sentença; nem a superior instância pode emendar, sem ser por meio de remissão crítica, a sentença confirmada ou reformada..." (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, pág. 83, Forense, 1997).

10. No caso dos autos a correção do suposto erro teria como consequência alterar, para muito mais, o valor indenizável muito tempo depois que transitou em julgado decisão que o fixou e não se pode, ao argumento de correção de inexatidão material, alterar-se uma sentença no âmbito do que e do quanto deve ser indenizado restou irretocada pelo 2º grau de jurisdição, mesmo porque os próprios interessados não cuidaram de manejar vias corretivas adequadas. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 285 do CPC/39 e 463, I, e 468, do CPC/73, alegando, em síntese, que "o v. acórdão recorrido adotou um sentido impróprio para o conceito de inexatidão material, ao não considerar como tal a disposição da respeitável sentença proferida no processo de desapropriação, que agasalhou o erro do laudo de avaliação, o qual atribuiu o valor correspondente a seis imóveis rurais apenas, quando sete eram as propriedades desapropriadas. Por essa razão, assim, violou a norma que autoriza a correção do erro material verificado, a qualquer tempo. Com a devida vênia ao entendimento expressado pelo Tribunal a quo, não se trata, in casu, de erro de julgamento, que seria aquele decorrente de uma deliberada elaboração do raciocínio do magistrado, afetada por uma menos feliz apreciação da prova ou por uma formulada convicção de que o valor proposto pelo laudo de avaliação, em correspondência com seis imóveis, fosse suficiente para definir uma justa indenização para todo o conjunto de propriedades rurais desapropriadas, conquanto composta de sete unidades independentes" (grifamos)

O próprio relator reconhece que não se trata, no caso, de erro material, mas de matéria controvertida no âmbito do CARF. Sendo assim, incabível sua discussão na fase de execução do quanto decidido.

Quanto ao mérito, não se trata, no caso de crédito escritural. Isso porque o crédito escritural, a rigor, não é um “crédito”, mas uma técnica de cálculo do quantum devido nos tributos sujeitos à sistemática da não cumulatividade. Nesse sentido esclarecedoras as palavras de SACHA CALMON:

...Fala-se muito que esta dedução do crédito, em tema de ICMS, é uma compensação. Ora, não resta a menor dúvida que é. Só que esta compensação, se dá no momento do lançamento e não depois dele.

E o lançamento é a aplicação da norma de ICMS à situação individual do contribuinte: tanto na hipótese quanto na consequência da norma.

Em suma, esta “compensação” é o modo de apurar o quanto debeat do imposto, sem o que não é possível ao sujeito passivo pagar o que deve e corretamente receber quitação. (COELHO, Sacha Calmon Navarro – Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária, ed. Del Rey, 3ª edição, p. 125/126)

De todo modo, mesmo nas hipóteses de crédito escritural, verifica-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, 13839.000017/9761, reconheceu a aplicação da SELIC aos processos de ressarcimento e compensação. Confira-se:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/020.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento. (grifamos)

Importante registrar que a Norma de Execução CODAC nº 02/2008, não pode se sobrepor à Instrução Normativa SRF nº 267/2002 a qual estabelece, expressamente, que aos pedidos de restituição relativos ao PDTI e PDTA **são aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.** Confira-se:

Art. 41 (...)

§2º - A restituição de crédito do IRRF será paga em moeda corrente, a pedido de empresas titulares de PDTI ou PDTA, no prazo de trinta dias contados da data de entrada do pedido, observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Por fim, diferentemente do afirmado pelo Conselheiro Relator, as manifestações favoráveis à pretensão do contribuinte, no âmbito do CARF, não são pontuais e “bem esparsas”. Pelo contrário. A Câmara Superior de Recursos Fiscais tanto da 1ª Seção de julgamento quanto da 2ª Seção de Julgamento (quanto o tema era da sua competência) já se manifestaram favoravelmente à pretensão da contribuinte conforme se verifica pela ementa das decisões abaixo transcritas:

IRF – RESTITUIÇÃO – PDTI/PDTA – JUROS

Conforme o art. 41, §2º da IN SRFB 267/2002, aplicam-se à restituição de crédito do IRF requerida por empresas titulares de PDTI ou PDTA, as normas gerais de restituição dos demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que inclui a incidência de juros Selic, a teor do disposto no art. 894 do Decreto nº 3.009/99, contados, considerando o art. 23 do Decreto nº 949/93, a partir do 31º dia do protocolo da restituição até a data do pedido de compensação. (Acórdão nº 9101-000.772, 1ª Turma do Conselho de Contribuintes) (grifamos)

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES. RESTITUIÇÃO DE 30% DO IRRF SOBRE REMESSA EFETUADA AO EXTERIOR. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação ou

restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, deve ser agregado, a partir de 01/01/96, a contar da data da retenção ou do pagamento, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada. (Acórdão nº 2202.01124)

Em face do exposto, incabível os embargos inominados opostos pela unidade de origem, e, ainda que assim não se entenda, no mérito, são improcedentes.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.